EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.754/2006-0	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA. **RECORRENTE:** J.R.F. Abreu. **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 5018/2010 (peça 3, p. 51/52). **COLEGIADO:** 2ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.1, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR	**Sim**	**Não**
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **29/7/2011**(peça 4, p. 10).* Data de protocolização do recurso: **17/8/2011** (peça 9). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação da empresa J.R.F Abreu, foi entregue no endereço do responsável, conforme se depreende da Consulta à Base CNPJ de peça 2, p. 29. Assim, foi atendido o dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Destaque-se, ainda, que a data constante no AR de peça 4, p. 10, foi 29/7/2011, sexta-feira. No entanto, nos dias posteriores à data de recebimento (30 e 31/7/2011), não houve expediente nesta Corte de Contas. Assim, considerando que "*a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal"*, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **1/8/2011**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **15/7/2011**.		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?		X
Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento do Acórdão 1159/2005-Plenário e decorrente de irregularidades verificadas a execução do Convênio 3989/96, celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE eo Município de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a melhoria do ambiente físico e das instalações das escolas de ensino fundamental, contemplando as ações "escola ampliada" e "escola equipada". Por meio do Acórdão 5018/2010, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, assim como as de outro responsável, com a imputação de débito solidário no valor de R$ 48.167,79 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), assim como a aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU. O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48056827.

forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *"Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*". No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos o expediente contido na peça 9, p. 1. Em síntese, argumenta o recorrente que: (i) a empresa J.R.F. Abreu executou todo o objeto licitado, que foi entregue à Prefeitura Palmeirândia/MA e aos fiscais do MEC, que fizeram a devida fiscalização; (ii) a responsabilidade da empresa refere-se à execução do objeto do contrato; e (iii) alguns pagamentos foram endossados pela Prefeitura pelo motivo de que a conta bancária da J.R.F. Abreu se encontrava com problemas junto à instituição bancária. Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. O recorrente, na peça sob análise, apresenta praticamente os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, conforme expediente constante da peça 2, p. 58. Constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.		
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU. **2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Impende registrar que o recorrente ingressou com expediente inominado. Por se tratar de processo de tomada de contas especial, não haveria óbice a que a peça fosse conhecida como Recurso de Reconsideração a teor do art. 32, I, da Lei 8.443/92/92, porém, propomos o não conhecimento por ser intempestivo e não apresentar fato novo.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX-MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto..

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48056827.

SAR/SERUR, em 7/3/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48056827.